



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 0367/2017

"Introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD ."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 2º.....

§ 1º A licitação referida no "caput" deste artigo obedecerá à legislação federal e municipal pertinente, mormente nos aspectos de sustentabilidade das edificações, e deverá contemplar em seu escopo Projeto de Intervenção Urbana para um raio de 600 (seiscentos) metros de cada terminal a ser concedido.

§ 2º Cada Projeto de Intervenção Urbana deverá conter o perímetro específico e as diretrizes específicas que orientarão a transformação urbanística pretendida para a região, de acordo com as suas características e potencialidades, observando-se os demais requisitos legais e regulamentares para sua elaboração, em especial as adequações previstas pelo artigo 16 da lei 16.673, de 13 de junho de 2017 - Estatuto do Pedestre.

§ 4º O Executivo editará regulamento específico tratando do procedimento para elaboração do Projeto de Intervenção Urbanas de que trata esta lei." (NR)

"Art. 3º

I - o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação, excepcionada a regra prevista no art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

II - a restituição ao Poder Concedente das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;

..... "(NR)

"Art. 5º A remuneração dos serviços e dos investimentos despendidos pela concessionária será obtida pelas receitas decorrentes de:

.....

II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação ou na área de abrangência do perímetro do raio do § 1º do art. 2º desta lei, incluindo a alienação ou locação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;

.....

IV - outras fontes de receita que não onerem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

..... "(NR)

"Art. 6º O contrato terá por escopo realizar a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros

e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo, bem como a implantação dos respectivos Projetos de Intervenção Urbana, que poderá ser realizada diretamente pelo concessionário ou em parceria com o Poder Público.

§ 1º O reordenamento do espaço urbano com base no Projeto de Intervenção Urbana será orientado pelas diretrizes e prioridades estabelecidas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico.

..... "(NR)

Artigo 2 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

José Police Neto

Vereador

Justificativa

Conforme exposto na justificativa ao projeto, "Trata-se de instrumento imprescindível para a reordenação da posição da Administração Pública Municipal, diante da necessidade de otimização do gasto público e de aprimoramento das atividades e dos serviços públicos essenciais, especialmente nos setores de educação, saúde, segurança, habitação e transporte, no atual cenário econômico. O principal objetivo do PMD é permitir que o Município concentre os seus esforços nas atividades em que a sua presença seja fundamental, transferindo à iniciativa privada a exploração de bens e ativos e a prestação de serviços que possam ser por ela melhor explorados."

Particularmente quanto às alterações propostas à lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, os objetivos da inovação proposta, ainda segundo a justificativa do projeto, são: "(i) a licitação individualmente ou em lotes, retirando a exigência de agrupamento daqueles localizados no mesmos perímetros do Subsistema Estrutura I do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros; (ii) a limitação dos bens reversíveis àqueles essenciais à operação dos terminais de ônibus, e não a toda a área da concessão; (iii) a previsão da exploração de outras fontes de receitas além das originalmente previstas na Lei, desde que não onerem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros; e (iv) eliminação da previsão do prazo máximo de 30 anos para a concessão e da limitação de loteamento da licitação por subsistema estrutural."

A justificativa argumenta, ainda, que a forma das concessões e permissões "Os instrumentos jurídicos para tanto são os já previstos na legislação vigente. Assim, o Projeto de Lei ora apresentado busca consolidar e autorizar em lei operações e modalidades de contratos e de parcerias que já vêm sendo praticadas não apenas na esfera municipal mas também nas demais esferas da Administração Pública, unificando-as no âmbito do PMD a fim de garantir segurança jurídica necessária para a implementação do Plano."

Afirmar esta contraditada pela própria justificativa que a enseja, visto que a mesma também afirma "O último dos objetivos do PMD diz respeito à modernização dos instrumentos regulatórios, compreendendo a edição de normas regulamentadoras das atividades transferidas à iniciativa privada, a fim de distribuir equitativamente custos, ônus e benefícios a ela associados, bem como a desregulamentação de setores em que a livre concorrência exerça suficiente autorregulamentação."

A dúvida suscitada pela ausência de coerência e coesão no texto que ora afirma tratar-se a proposição em tela de mera consolidação de instrumentos em uso visando sua estabilização, melhor gestão e desburocratização e ora afirma tratar-se da instituição de um novo marco regulatório visando restabelecer relações contratuais sob novas formas e, inclusive, desregulamentar atividades, exigiria, por si só, um exame mais adequado das intenções expressas pelo documento e talvez revelem que o mesmo foi apresentado a esta Egrégia Câmara Municipal antes do próprio Executivo tê-lo amadurecido em seus debates.

Também necessário destacar que o objetivo de todo recurso obtido ou economizado com o desenvolvimento do Programa Municipal de Desestatização, segundo a referida justificativa, seria utilizado exclusivamente em investimento nos setores de educação, saúde, segurança, habitação e transporte. Intenção esta que apesar de expressa em diversas oportunidades como sendo a intenção do projeto não está nele claramente discriminada.

Em primeiro lugar de mister esclarecer que a iniciativa para a apresentação deste PL assiste, nos termos da Lei, ao Executivo, nos termos do Inciso IX do artigo 69 da Lei Orgânica do Município:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

Também são relevantes para a propositura em análise outros incisos do mesmo dispositivo, os quais também guardam conexão com o seu objetivo, a saber:

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

XVIII- propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

O caráter privativo da iniciativa também é determinado pelo § 2º do Artigo 37 da LOM:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Vê-se, assim, que o vertente PL não padece, em absoluto, de vício de iniciativa.

É necessário observar, contudo, que o referido projeto ao não buscar o estabelecimento de disciplinas específicas, como afirmado na sua justificativa - "Cabe frisar que o texto não se propõe a disciplinar exaustivamente todas as modalidades de parcerias, que estarão sujeitas à legislação pertinente a depende de seu enquadramento legal" - cria dificuldades adicionais para sua aprovação na forma apresentada pela Câmara, visto haver exigências legais de conteúdos mínimos a serem observadas e que são distintos para cada tipo de desestatização pretendida.

Em particular quanto às concessões, a Constituição Federal, estabelece em seu artigo 175 não só a necessidade de lei específica, mas também estabelece conteúdo mínimo que deve integrar esta autorização legislativa específica, o qual não está contemplado na propositura em exame:

"Art.175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Exigências estas que são reforçadas pela legislação federal atinente às concessões. A Lei Nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 deixa claro em seu artigo 2º a exigência de lei específica que a defina nos aspectos determinados pelo supracitado dispositivo da Constituição Federal e da Lei Nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos:

"Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas

Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995." (grifo nosso)

A exigência de que os termos sejam fixados em lei específica autorizativa demonstra que não basta uma autorização genérica como a que ora busca na presente propositura, mas que a mesma deve definir com clareza o modelo de concessão e permissão e demonstrar como serão atendidos os pontos requeridos tanto pelo dispositivo constitucional como pela própria lei que a evoca e a lei que regulamenta as concessões e permissões.

Entendimento similar é o que expressa a Lei Orgânica do Município, a qual traz as seguintes normas relativas às concessões e permissões, além da já mencionadas quanto à iniciativa legislativa:

Art. 4º - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

V - concessão de serviço público;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - alienação de bens imóveis;

Note-se que em relação a contratação de empréstimo, é também necessária a autorização específica, enquanto a propositura em tela estabelece o que pode ser compreendido como uma autorização genérica e ilimitada em seu artigo 12:

Art. 12 Fica o Executivo autorizado a adotar diretrizes, normas procedimentos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro internacional, sempre que previstos nos instrumentos de financiamento celebrados com essas entidades, respeitados os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Nos casos de Concessão ou alienação, visto que a propositura não discrimina quais seriam os modelos adotados em cada caso, a LOM também reafirma a necessidade de autorização legislativa específica em diversos artigos:

"Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II- Independem de licitação os casos de:

a)venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b)doação em pagamento;

c)doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d)permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III- permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos."

O tema também é tratado no artigo 128 da LOM, o qual repete o prescrito pelo dispositivo constitucional que norteia o assunto, já citado acima:

"Art. 128 - Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

A perspectiva da utilização de mecanismos que não a Concessão, em especial as Parcerias Público-Privadas, não exclui o atendimento às exigências de lei específica previstas na legislação citada, pelo contrário, adicionam novas exigências além do cumprimento da legislação citada, como assevera a Lei No 11.079, de 30 de DEZEMBRO de 2004, a qual institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, em seu artigo 3º:

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995

Ao não especificar de pronto qual será a forma de desestatização a ser adotada na ampla gama de casos citadas na propositura o Executivo impede o Legislativo de garantir a legalidade e constitucionalidade com precisão, visto que a delimitação genérica prevista no artigo 2º da propositura traça diversa tipologia de bens e serviços desestatizáveis:

Art. 2º Ficam sujeitas ao regime desta lei as desestatizações de serviços e bens da Administração Direta ou Indireta, passíveis de alienação, concessão, permissão, parcerias público-privadas e parcerias em geral, bem como direitos a eles associados.

Assim como o artigo 3º também é inespecífico quanto aos instrumentos que serão utilizados em cada caso:

Art. 3º Considera-se desestatização para os fins desta lei:

I - a alienação ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis de domínio municipal;

II- a transferência, para a iniciativa privada, da gestão e execução de serviços explorados pela Administração Direta ou Indireta;

III- a celebração de parcerias com entidades privadas.

Como a provisão legal não só é diversa com relação ao objeto quanto aos instrumentos a serem escolhidos pela desestatização, em muitos casos exigindo-se autorização legislativa, inclusive específica, não só em algumas modalidades mas também quando há condições específicas dentro de uma modalidade - como exemplo poder-se-ia citar as restrições a concessões mesmo na forma de Parcerias Público Privadas nas quais o valor patrocinado ultrapassa determinado valor ou requer algum mecanismo do tipo pedágio para sua remuneração, torna-se impossível na forma genérica na qual a propositura está redigida garantir que todos os requisitos legais estão atendidos em todos os casos de bens, serviços e direitos associados a serem desestatizados arrolados na propositura.

Da mesma forma, embora em sua justificativa ao projeto de lei o Executivo fale em ampliação da transparência, não há garantias expressas que os padrões e normas de transparência, inclusive as já existentes, sejam atendidas com o envio à Câmara de demonstrativos e justificativas referentes a execução contratual, aditamentos, restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, indicadores da qualidade dos serviços prestados e outros pontos já exigidos, por exemplo, pela Lei Nº 14.517, de 16 de OUTUBRO de 2007 e modificações posteriores, as quais regulam, em suplemento à legislação federal, as parcerias público-privadas do município.

Adicionalmente, sem invadir a competência das comissões de mérito, é possível observar que há diversas audiências públicas já anunciadas para o debate de proposta em tela, as quais poderiam acrescentar informações e dirimir as dúvidas suscitadas quanto à legalidade da proposta, caso no qual elementos cuja cautela recomenda a exclusão no presente momento poderiam ser melhor formulados em aprimoramento da proposta existente.

Neste sentido destaque-se que a própria Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa convocou 6 (seis) audiências públicas para debater os temas afetos à propositura em exame, demonstrando a necessidade da própria comissão aprofundar-se no tema bem como sanar as dúvidas tanto dos parlamentares quanto da sociedade civil, conforme aponta o memo CCJLP no. 71/2017. O documento citado convoca as seguintes audiências:

24/07 - 16h -Sistema de bilhetagem eletrônica das tarifas públicas cobradas dos usuários da rede municipal de transporte coletivo de passageiros, inclusive em cooperação com outros entes da federação

25/07- 16h- Mercados e sacolões municipais

26/07- 16h- Parques, praças e planetários

27/07- 16h- Remoção e pátios e estacionamentos de veículos

28/07- 16h- Sistema de compartilhamento de bicicletas

31/07- 16h- Mobiliário urbano municipal

A própria convocação das mesmas demonstra a insuficiência da informação necessária à tomada da decisão relativa ao projeto em tela, sendo mais produtivo e adequado que se procedesse à decisão após estas informações consideradas necessárias pela douta comissão serem reunidas e esclarecidas as dúvidas hoje existentes sobre a multiplicidades de objetos e regulamentos a serem seguidos no processo de desestatização, dúvida esta que, no nosso entender, impede uma manifestação segura neste momento sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto em exame.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/08/2017, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 0367/17.**

Trata-se de substitutivo nº 05 apresentado em Plenário, pelo Nobre Vereador José Police Neto, ao projeto de lei nº 0367/17, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito João Doria, que disciplina as concessões e permissões que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD, introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que disciplina a concessão de terminais de ônibus, e dá outras providências.

O projeto traça os objetivos, conceitos e algumas das regras a serem seguidas nas desestatizações; autoriza o Executivo a outorgar concessões e permissões dos serviços, obras e bens públicos indicados no Anexo Único, a saber; (i) sistema de bilhetagem eletrônica das tarifas públicas cobradas dos usuários da rede municipal de transporte coletivo de passageiros, inclusive em cooperação com outros entes da federação; (ii) mercados e sacolões municipais; (iii) parques, praças e planetários; (iv) remoção e pátios de estacionamento de veículos; (v) sistema de compartilhamento de bicicletas; e (vi) mobiliário urbano municipal, conforme disposto na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

O Substitutivo apresentado altera a proposta original suprimindo a parte relativa ao Plano Municipal de Desestatização e deixando apenas as alterações propostas em relação à Lei nº 16.211/15, que dispõe sobre a concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo. Em síntese, a alteração proposta, nos termos da justificativa, se fundamenta na necessidade de previsão de diversos elementos ausentes no projeto para que seja possível a esta Casa deliberar sobre a matéria, sendo de todo impertinente à luz do ordenamento jurídico vigente, a autorização genérica pretendida pelo Executivo.

Sob o aspecto jurídico, reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, uma vez observada a regra de reserva de iniciativa, prevista no art. 37, § 2º, inciso V combinado com o art. 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município, que dispõem competir privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, dispositivos que estão em consonância com o art. 111, "caput", também da Lei Orgânica Municipal, tem os Vereadores o poder-dever de discutir e aperfeiçoar a matéria, propondo as alterações que se façam necessárias.

No que tange ao aspecto de fundo, tem-se que o fundamento constitucional para a concessão e permissão de serviços públicos encontra-se no art. 175 da Constituição Federal, segundo o qual "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

Incidem também sobre a matéria as Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos. Ressalte-se que a partir da vigência da referida Lei Federal nº 9.074/95, passou-se a exigir de todos os entes federados a edição de lei autorizativa para a concessão e permissão de serviços públicos. Essa exigência é corroborada pela doutrina: como acentua Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A Lei 8.987, de 13.2.95, não menciona a necessidade de lei autorizadora; nem por isto poder-se-ia prescindir de tal exigência. Cumpre referir, entretanto, que a Lei 9.074, de 7.7.95, em seu art. 1º, fez um arrolamento de serviços passíveis de serem concedidos, e no art. 2º deixou estampadamente claro ser vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios outorgarem concessão ou permissão sem lei que as autorize e fixe os respectivos termos, ressalvando apenas as autorizações já constantes seja das Constituições ou das respectivas Leis Orgânicas."

(in Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 703)

Cumpre asseverar que, no âmbito do Município de São Paulo, a exigência de autorização legal para concessão de serviços públicos já era adotada pela nossa Lei Orgânica, vigente desde 1990, que em seu art. 13, inciso VII, dispõe caber à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, autorizar a concessão e permissão de serviços públicos.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Janaína Lima (NOVO)

José Police Neto (PSD)

Aline Cardoso (PSDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Claudinho de Souza (PSDB)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Souza Santos (PRB)

Camilo Cristófar (PSB)

Dalton Silvano (DEM) - contrário

Fabio Riva (PSDB)

Edir Sales (PSD)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto (PSDB)

Antonio Donato (PT)

Fernando Holiday (DEM)

André Santos (PRB)

Adriana Ramalho (PSDB)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

João Jorge (PSDB)

Ricardo Teixeira (PROS)

Abou Anni (PV)
Conte Lopes (PP)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Atílio Francisco (PRB)
Aurélio Nomura (PSDB)
Ota (PSB)
Ricardo Nunes (PMDB)
Soninha Francine (PPS) - contrário
Rodrigo Goulart (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/08/2017, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.